



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA
Rua Irmãos Busato, n.º 450
Vila Maria - RS
99155-000

PROJETO DE LEI Nº 006/2022, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera redação da Lei nº 1.640, de 30 de março de 2004, que instituiu a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Vila Maria.

O **Prefeito Municipal de Vila Maria**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Vila Maria, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 1.640, de 30 de março de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A população de Vila Maria de acordo com o último censo do IBGE (Censo 2010), é de 4.221 (quatro mil duzentos e vinte e um) habitantes e estima-se um crescimento em torno de 2,5 % (dois e meio por cento) anual, sendo a estes o direcionamento desta lei.”

Art. 2º. Fica alterada a alínea “a”, do § 1º do Art. 12, da Lei nº 1640/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Para uso residencial e demais usos – IA = 3 (três) e TO = 75 % (setenta e cinco por cento);

Art. 3º. Fica revogada a alínea “b”, do § 1º do Art. 12, da Lei 1.640/2004.

Art. 4º. Ficam alteradas as alíneas “e” e “f”, do Inciso II, do Art. 15 da Lei nº 1640/2004, que passam a vigorar com as seguintes redações:

e) Nos terrenos localizados nas esquinas, com menor testada inferior a 12,00 metros, na via pública de menor hierarquia, o recuo frontal poderá ser reduzido de acordo com a equação $R=T-9$, onde R = recuo e T = menor testada, sendo o recuo mínimo 1,50 metros;

f) Será permitida a construção de sacadas e balanços (corpo da edificação sobre o RF, desde que não atinjam o futuro alinhamento do logradouro e até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do recuo permitido, a partir da fachada externa do prédio, permitindo passagem livre com, no mínimo, 2,8m (dois metros e oitenta centímetros) de altura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

Art. 5º. Ficam alteradas as alíneas “b” e “d”, do Inciso III, do Art. 15 da Lei nº 1640/2004, que passam a vigorar com as seguintes redações e revogada a alínea “c”:

b) Será permitida construção na divisa de até 02 pavimentos, com altura máxima de 8,00 metros, obedecido os demais dispositivos da presente lei e demais normas legais e regulamentares;

c) REVOGADO

d) As sacadas laterais poderão ser balanceadas sobre o Afastamento Lateral desde que o balanço mantenha um afastamento mínimo de 1,50m da divisa lateral correspondente;

Art. 6º. Fica alterado o § 2º, do art. 28, da lei nº 1640/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Os lotes destinados ao uso industrial deverão ter área mínima de 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e testada mínima de 15,00 m (quinze metros);

Art. 7º. O art. 28, da Lei nº 1640/2004, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

§ 8º. Os requerimentos para parcelamento de solo deverão ser apresentados ao Departamento de Engenharia do Município, em 3(três) vias, obrigatoriamente.

Art. 8º. O Art. 34, da Lei nº 1640/2004, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 34. As vias que compõem o sistema viário classificam-se em:

I – Rodovias – com gabarito variável, sendo todas as vias que forem implantadas sob controle dos órgãos governamentais estaduais e federais;

II – Avenidas – de denominações específicas, com gabarito total mínimo de 21,00m (vinte e um metros) sendo 15,00m (quinze metros) para caixa de rolamento e passeio público mínimo de 3,00m (três metros) em cada lado da via e declividade máxima de 8%, que se destinam ao fluxo e trânsito de veículos e pedestres.

III – Ruas Principais – de denominação específica, com gabarito total mínimo de 15,00 m (quinze metros) sendo 11,00 m (onze metros) para caixa de rolamento e passeio público de no mínimo 2,00 m (dois metros) em cada lado da via e declividade máxima de 10%.

IV – Ruas secundárias – com gabarito total mínimo de 15,00 m (quinze metros) sendo 11,00 m (onze metros) para caixa de rolamento e passeio



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

público de no mínimo 2,00 m (dois metros) em cada lado da via e declividade de no máximo 12%.

V – Ruas locais – com gabarito total mínimo de 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros) sendo 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros) para caixa de rolamento e passeio público de no mínimo 2,00m (dois metros) em cada lado da via e declividade de no máximo 15%.

VI – Regularização de glebas/lotes urbanos de múltiplos proprietários, vias de trânsito local – com gabarito total mínimo de 10,00m (dez metros), sendo 7,00m (sete metros) para caixa de rolamento e passeio público de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em cada lado da via e declividade de no máximo 15%. Deverão ser analisados pelo setor de engenharia e Conselho Municipal de Meio Ambiente, individualmente, sendo exclusivo para regularização de imóveis em casos de difícil acesso e que o parágrafo V inviabilize o loteamento da área.

Art. 9º. Fica revogado o Art. 16, da Lei nº 1640/2004.

Art. 10. Os demais dispositivos da Lei 1640/2004, de 30 de março de 2004 permanecem em vigor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Maria - RS, de de 2022.

JUSTIFICATIVA:

Nobres Edis: Apresentamos, para apreciação e deliberação desta colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 006/2022, com vistas a retificar dispositivos da Lei nº 1640/2004, que instituiu as Diretrizes Urbanas do Município de Vila Maria, adequando a legislação as novas realidades que se apresentam.

A Lei de Diretrizes Urbanas visa ordenar e disciplinar o crescimento urbano de nosso município.

Ante o exposto, apresentamos e solicitamos consideração à matéria do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

MAICO SERAFINI BETTO
Prefeito Municipal de Vila Maria